

§ 2º. Distribuído o processo, caberá ao Relator apresentá-lo em mesa no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação prévia devidamente deferida pelo Conselho Superior.

§ 3º. Haverá distribuição para os Conselheiros Suplentes, quando o período de atuação for igual ou superior a 15 (quinze) dias e, caso o suplente não possa apresentar voto no seu período de atuação, deverá o processo retornar ao Conselheiro titular ausente da respectiva classe.

Parágrafo único. O Conselho poderá deliberar pelo arquivamento imediato de proposição já decidida há menos de um ano, exceto quando comprovada a existência de fato novo apto a ensejar reanálise do tema.

Art. 22. Compete ao Relator:

I – ordenar e dirigir o processo; e

II – converter o processo em diligência, quando julgar insuficiente a instrução.

#### DA SUSPEIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS E DAS PROIBIÇÕES

Art. 23. Aplicam-se aos Conselheiros as mesmas hipóteses de impedimentos e proibições capituladas no art. 29 da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002.

Art. 24. Considerar-se-á fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro nas mesmas hipóteses da legislação federal aplicável.

Art. 25. O interessado deverá arguir o impedimento ou a suspeição em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Parágrafo único. O Conselho mandará processar o incidente em separado e, suspendendo o processo, ouvirá o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a produção de prova quando necessário, e julgando o pedido.

Art. 26. O Conselheiro que incorrer em impedimento ou suspeição deverá comunicar o fato ao Presidente do Conselho Superior, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento ou suspeição constitui falta funcional, sujeitando o infrator à devida apuração, nos termos da lei.

#### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 27. O processo de eleição dos membros do Conselho Superior terá início até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em exercício.

Art. 28. A eleição e a apuração serão organizadas e implementadas por uma Comissão Eleitoral composta por 03 (três) membros do Conselho Superior designados por seu Presidente, cabendo a Presidência ao mais antigo na carreira.

Art. 29. Todos os integrantes da carreira de Procurador do Estado têm direito a voto, devendo ser assinada lista de presença.

Art. 30. Serão eleitos para compor o Conselho Superior, nos termos do artigo 8º, caput, e parágrafo 3º da Lei Complementar nº 041/02, 8 (oito) titulares e respectivos suplentes, distribuídos entre as classes na forma da lei.

Art. 31. A votação será secreta, devendo o eleitor, de posse da cédula confeccionada para esse fim ou por meio eletrônico institucional pessoal, manifestar seu voto observando o número máximo de vagas ofertadas em cada classe.

Art. 32. A apuração far-se-á em sessão aberta a todos os Procuradores do Estado, ao final do prazo para votação, sendo considerado(s) vencedor(es), em cada classe e em ordem decrescente, como titular(es) e suplente(s), respectivamente, o(s) Procurador(es) mais votado(s).

Parágrafo único. Em caso de empate, será vencedor o Procurador mais antigo na carreira de Procurador do Estado.

Art. 33. O Presidente do Conselho Superior proclamará os eleitos e em data designada dará posse aos mesmos, registrando-se o ato em livro próprio, que conterá os respectivos termos de posse devidamente assinados.

Art. 34. São considerados inelegíveis:

I – os Procuradores eleitos para o Conselho Superior para mandato em curso quando da realização do pleito;

II – os Procuradores que exerçam suas atribuições na Procuradoria Setorial de Brasília, nas Regionais de Marabá ou Santarém, ou que, na data da abertura do processo eleitoral, estejam cedidos a outros órgãos ou entidades, em qualquer esfera da Administração;

III – os Procuradores que, na data da abertura do processo eleitoral, estejam afastados para estudo ou missão de qualquer natureza ou em gozo de licença não remunerada.

Parágrafo único. Será permitida nova candidatura de Conselheiro do mandato anterior para eleição suplementar, apenas se na eleição inicial não houver candidatos eleitos para a representação completa daquela classe.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Este Regimento poderá ser alterado a qualquer tempo, por proposta de qualquer Conselheiro, devendo a modificação ser aprovada pela maioria dos integrantes do Conselho Superior, recomendando-se a apresentação de proposições quando houver alterações legislativas ou regulamentares alusivas à Lei Complementar que rege a Procuradoria-Geral.

Art. 36. É facultado ao Conselho Superior organizar enunciados de suas decisões.

§ 1º. Aprovados os enunciados, serão divulgados entre os Procuradores do Estado.

§ 2º. Os enunciados produzirão efeitos somente a partir da divulgação.

§ 3º. Os enunciados poderão ser revistos a qualquer tempo, mediante proposição de um dos Conselheiros, sendo a questão submetida à votação na forma do art. 17, § 2º deste Regimento.

Art. 37. Os Conselheiros, quando em gozo de férias, licenças ou afastamentos permitidos na legislação, sujeitar-se-ão à suspensão de suas atividades junto ao Conselho Superior.

Art. 38. As eventuais omissões normativas deste Regimento serão supridas por decisão do Conselho Superior.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

Protocolo: 401885

## AUDITORIA GERAL DO ESTADO

### PORTARIA

#### Portaria AGE Nº 020/2019-GAB, de 28 de janeiro de 2019.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e com fulcro no artigo 3º c/c art. 4º, inciso I do Decreto nº 2.289 de dezembro de 2018, baseado no ofício nº 16/2019 –MP/NCIC de 25 de janeiro de 2019, o qual relata denúncias sobre possíveis irregularidades na execução das obras de reforma do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI/PROPAZ), inclusive pela ausência de elevador e outras deficiências físicas do prédio entregue pelo Governo do Estado do Pará, conforme apurado inicialmente o representante da SEDOP à época, o sr. Sérgio Paixão, fez afirmação que diverge do inicialmente apurado pelo Órgão Ministerial, deixando com isso graves lacunas sobre a aplicação do princípio da legalidade no processo licitatório, posto que o contrato de conclusão da obra fora mais custoso que o inicialmente contratado, gerando com isso indícios de graves danos ao erário, violando o artigo 5º, incisos I, II, III, IV, alínea "a" da lei 12.846 de 1º de agosto de 2013.

RESOLVE:

Instaurar INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR para apurar as supostas irregularidades ocorridas na execução de obras de reforma do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI/PROPAZ), cujo os repasses eram realizados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, designando o servidor RENATO ROMULO FIGUEIREDO ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 55588528/1, para ser o servidor responsável pela investigação preliminar, com fulcro no art. 5º do Decreto 2.289/2018, no prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, pugnando pela instauração do PAR ou pelo arquivamento do presente apontamento investigatório, 6º caput e 7º, inciso IV, do Decreto 2.289 de 13 de dezembro de 2018.

Decreta de imediato o sigilo das investigações, com base nos preceitos finais do art. 2º do Decreto nº 2.289 de 13 de dezembro de 2018.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 401883

#### Portaria AGE Nº 015/2019-GAB, de 24 de janeiro de 2019.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e com fulcro no artigo 3º c/c art. 4º, inciso I do Decreto nº 2.289 de dezembro de 2018, baseado no processo eleitoral nº 0602169-82.2018.6.14.0000 em trâmite perante Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, o qual se trata de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, onde o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos envolvidos SIMÃO ROBSON DE OLIVEIRA JATENE, PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, IZABELA JATENE DE SOUZA, MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA e JOSÉ MEGALE FILHO no Programa "Asfalto na Cidade", visto que os mesmos supostamente teriam abusado do poder político e econômico, cabe frisar que os repasses eram realizados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, gerando com isso indícios de graves danos ao erário, violando o artigo 5º, incisos I, II, III, IV, alínea "a" da lei 12.846 de 1º de agosto de 2013.

RESOLVE:

Instaurar INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR para apurar os fatos ocorridos no Programa "Asfalto na Cidade", cujo os repasses eram realizados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, designando o servidor RENATO ROMULO FIGUEIREDO ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 55588528/1, para ser o servidor responsável pela investigação preliminar, com fulcro no art. 5º do Decreto 2.289/2018, no prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, pugnando pela instauração do PAR ou pelo arquivamento do presente aponta-

mento investigatório, 6º caput e 7º, inciso IV, do Decreto 2.289 de 13 de dezembro de 2018.

Decreta de imediato o sigilo das investigações, com base nos preceitos finais do art. 2º do Decreto nº 2.289 de 13 de dezembro de 2018.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 401789

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

### GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

#### SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD) SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA (SEASTER)

#### CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR

#### CONCURSO PÚBLICO C-186

#### EDITAL Nº 04/SEAD-SEASTER, DE 28 DE JANEIRO DE 2019. RESULTADO PRELIMINAR DOS PEDIDOS DE CONCORRÊNCIA À RESERVA DE VAGAS

#### DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD e a SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SEASTER, no uso das atribuições legais, tornam público o resultado preliminar dos pedidos de concorrência à reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência do Concurso Público C-186, sob o regime estatutário, para provimento de vagas em cargos de níveis médio e superior da SEASTER, nos termos que se seguem.

#### 1 DOS PEDIDOS DEFERIDOS

1.1 Relação dos candidatos que tiveram os seus pedidos para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência deferidos, com número de inscrição e nome completo em ordem alfabética.

1.1.1 Enfermeiro (código 101): 230100514, CELUZIA QUINTAL.

1.1.2 Técnico em Gestão de Assistência Social – Área de Formação: Assistente Social (código 102): 230100566, REGIANE ROSARIO DAS MERCES.

1.1.3 Técnico em Gestão de Assistência Social – Área de Formação: Psicologia (código 103): 230100415, ALIUCHA TEIXEIRA BELMIRO.

#### 2 DOS PEDIDOS INDEFERIDOS

2.1 Todos os pedidos recebidos foram deferidos. Não há, portanto, nenhum pedido indeferido.

#### 3 DOS RECURSOS

3.1 Caso algum candidato tenha solicitado concorrer à reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência e o seu nome não consta no item 1 acima, este poderá interpor recurso no período compreendido de 2 (dois) dias úteis após a divulgação do resultado preliminar no Diário Oficial do Estado do Pará.

3.2 Os recursos contra o resultado preliminar deverão ser interpostos on-line, através do Ambiente do Candidato no endereço eletrônico <http://www.iades.com.br>, ou, pessoalmente, na CAC-IADES.

#### 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2019.

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Administração, respondendo

INOCÊNCIO RENATO GASPARIM

Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda

Protocolo: 401814

### GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

#### SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD) SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA (SEASTER)

#### CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR

#### CONCURSO PÚBLICO C-186

#### EDITAL Nº 05/SEAD-SEASTER, DE 28 DE JANEIRO DE 2019. RESULTADO PRELIMINAR DOS PEDIDOS DE ATENDIMENTO ESPECIAL

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD e a SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SEASTER, no uso das atribuições legais, tornam público o resultado preliminar dos pedidos de atendimento especial do Concurso Público C-186, sob o regime estatutário, para provimento de vagas em cargos de níveis médio e superior da SEASTER, nos termos que se seguem.